



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email:
frsantrosa2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002077-26.2015.8.21.0028/RS

AUTOR: METALSTAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de analisar pedido de CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa recuperanda, formulado pela Administração Judicial no evento 202, PET1.

O processo foi ajuizado na data de 27/02/2015 (evento 4, CAPA1, pg. 1), e o processamento da Recuperação Judicial foi deferido na data de 03/03/2015 (evento 4, DESP8).

Foi deferido o pedido de prorrogação da manutenção dos bens essenciais em posse da recuperanda (evento 4, OUT - INST PROC31, pg. 12).

Foram designadas datas para realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) (evento 4, OUT - INST PROC39, pgs. 30/31).

Após a realização da AGC, foi concedida a recuperação judicial à empresa recuperanda e foi homologado o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado (evento 4, DESP49).

Em cumprimento ao PRJ, foi determinada a realização de avaliação dos bens da empresa para posterior alienação (evento 4, OUT - INST PROC40, pgs. 61/64).

Houve manifestação da empresa recuperanda (evento 4, OUT - INST PROC71, pgs. 12/16), informando a realização de acordo judicial no processo nº 028/1.15.0002013-0 com o credor Sicredi. Disse a recuperanda ter efetuado o pagamento do crédito dos credores trabalhistas. Aduziu que propôs ao Banco Bradesco o pagamento à vista do valor devido na RJ, que, por sua vez, alegou a necessidade de autorização judicial para recebimento dos valores. Argumentou que não estaria privilegiando credores, mas que apenas necessita do levantamento dos protestos que existem em nome da empresa. Pediu fossem desbloqueados os valores constantes na fl. 1.835 dos autos, bem como que fosse deferida autorização judicial para pagamento ao credor Bradesco.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

A recuperanda informou ter efetuado a venda de máquinas que estavam sem utilização, pelo valor de R\$ 400.000,00, postulando autorização judicial para que fossem alienadas. Informou ter efetuado o pagamento dos credores da classe I, bem como que estaria efetuando o pagamento dos credores das demais classes (evento 4, OUT - INST PROC72, pgs. 1/5). Juntou documentos (evento 4, OUT - INST PROC72, pgs. 6/15).

Com relação ao pagamento realizado em favor dos credores trabalhistas, a Administração Judicial requereu a intimação da recuperanda para que comprovasse os poderes do escritório Limberger Advocacia para recebimento dos valores em nome dos credores trabalhistas. Enfatizou que o Banco Bradesco é detentor de crédito quirografário, e que o pagamento adiantado a esse credor importa favorecimento de credores, o que é vedado pelo art. 172 da Lei nº 11.101/05. Proferiu parecer contrário à homologação do pagamento ao credor Bradesco. Afirmou que a relação de pagamentos acostada pela recuperanda nas fls. 2.595/2.596 explicita absoluta violação ao princípio da *par conditio creditorum* e ao que determina o art. 172 da Lei nº 11.101/05. Referiu que os pagamentos efetuados não guardam nenhuma relação com as formas e percentuais constantes no Plano de Recuperação Judicial. Descreveu três exemplos de pagamentos irregulares, demonstrando o descumprimento do PRJ e a violação ao art. 172 da LRF. Relatou que, dos R\$ 5.263.646,24 de créditos quirografários, R\$ 648.106,77 já haviam sido pagos sem observar as condições do PRJ aprovado em AGC. Enfatizou que 17 credores teriam recebido todo o valor de seu crédito, 25 teriam recebido parcialmente, e 45 nada teriam recebido até aquele momento. Argumentou que, dos créditos pertencentes à classe IV, apenas 12 credores teriam totalmente pagos, 11 pagos parcialmente, e 19 não teriam recebido nenhum valor. Requereu a intimação da recuperanda para que esclarecesse sobre o crédito bloqueado em conta na CEF. Opinou pela autorização de venda apenas dos bens cuja previsão está no PRJ (evento 4, OUT - INST PROC72, pgs. 16/27). Juntou documentos (evento 4, OUT - INST PROC72, pgs. 28/31).

O Ministério Público pugnou pela intimação da recuperanda para que se manifestasse com relação aos pagamentos efetuados em inobservância ao PRJ e em prejuízo aos demais credores (evento 4, OUT - INST PROC72 , pg. 37).

Exercendo o dever de fiscalização das atividades do devedor, a Administração Judicial relatou a dificuldade de obtenção de informações da Recuperanda, bem como que a empresa estaria em fase de "desmontagem", fazendo com que os Administradores procedessem à visitação *in loco* no dia 31/03/2021, na parte da tarde. Informou que, na empresa, havia apenas um funcionário, que não foi demitido por possuir estabilidade. Disse que, em vistoria ao local, foram encontradas duas máquinas com a palavra "VENDIDO" em folha de papel. Foram



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

colacionadas fotos da empresa na data da visita. Referiu que a constatação é de que a empresa estava desativada/paralisada. Argumentou que não foi possível contato com a Sra. Neli Kupske. Referiu que o Sindicato dos Metalúrgicos de Santa Rosa confirmou a existência de registro de apenas um funcionário vinculado à recuperanda. Sustentou que, no mês de agosto de 2020, a recuperanda registrou uma venda de bens no valor de R\$ 400.000,00, sem autorização judicial. Requereu: a) a intimação do MP para manifestação acerca dos fatos narrados; b) a intimação da recuperanda para que esclarecesse os motivos da demissão dos funcionários, a suspensão das atividades e a forma como pretende cumprir o PRJ (evento 4, OUT - INST PROC74 , pgs. 18/29).

A recuperanda apresentou manifestação (evento 4, OUT - INST PROC74, pgs. 46/50 e evento 4, OUT - INST PROC75, pgs. 1/5). Disse que muitos dos credores constantes na lista eram inexistentes, e que desconheciam tais créditos. Aduziu que a nova administração da empresa não teve a intenção de não observar o PRJ, mas apenas de efetuar o pagamento aos credores. Referiu que inexistente prejuízo aos credores, e que possui intenção de total quitação dos débitos. Alegou que os valores pagos às empresas Extinsolda Máquinas e Ferramentas Ltda., Foco Engenharia Elétrica e Comércio Ltda. EPP e Juresa Industrial de Ferro foram objeto de negociação com os credores, ante a discordância do valor do deságio. Informou ter efetuado contrato de locação da filial localizada no Bairro Timbaúva. Discorreu acerca do pedido de levantamento de protestos e da liberação de valores bloqueados. Juntou documentos.

A Administração Judicial voltou a apresentar manifestação (evento 22, PET1). Reiterou a existência de disparidade nos pagamentos aos credores e o desrespeito ao PRJ. Apontou declarações de inexistência de débitos firmadas após o pagamento de valores pela recuperanda. Manifestou-se a favor do levantamento dos protestos indicados e pela intimação da recuperanda para que esclarecesse acerca dos valores bloqueados cujo desbloqueio estava solicitando.

Foi acostado aos autos petição de acordo realizado entre a empresa recuperanda e Sebastião Gleidisson Moreira dos Santos (evento 36, PET1).

Houve manifestação da sociedade de Advogados FRANZEN & VARGAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (evento 113, PET1) requerendo a convolação em falência da empresa recuperanda, por inadimplência do contrato de prestação de serviços advocatícios, cujo pedido foi indeferido por este juízo na decisão do evento 114, DESPADEC1. Posteriormente, o mesmo escritório apresentou pedido de reconsideração (evento 188, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

Pela Administração Judicial foi requerida a intimação da recuperanda para apresentação do Quadro Geral de Credores, a partir da homologação do PRJ, com a relação de credores e seus respectivos saldos (evento 102, PET1), o que foi deferido no evento 114, DESPADEC1.

A recuperanda postulou a prorrogação do prazo em 5 dias (evento 170, PET1), o que foi deferido (evento 176, DESPADEC1).

Aportou aos autos pedido do Banco Bradesco requerendo manifestação da empresa em relação ao pagamento de seu crédito, que estaria em desacordo como PRJ homologado (evento 172, PET1). Posteriormente, o referido banco reiterou seu pedido (evento 190, PET1).

Houve manifestação da recuperanda, reiterando suas alegações, (evento 187, PET1) e acostando documentos.

Em análise da manifestação e dos documentos acostados pela recuperanda, a Administração Judicial fez novos apontamentos acerca do descumprimento do PRJ (evento 193, PET1). Disse que o fato de a empresa possuir novos administradores não interfere no cumprimento do PRJ. Ressaltou que a empresa efetuou pagamentos mediante negociação com credores. Aduziu que a recuperanda vem realizando pagamento a credores de modo aleatório e desrespeitando o plano de pagamento aprovado em AGC, ferindo dois princípios de suma importância para o instituto da recuperação judicial, o *par condition creditorium* e a soberana decisão da AGC. Descreveu a forma de pagamento homologada no PRJ para cada uma das classes, demonstrando os pagamentos efetuados de forma diversa da prevista. Argumentou que credores com valores expressivos, como o Banco Santander e a CEF, curiosamente, informaram a "inexistência de valores em aberto". Alegou que a Administração Judicial ficou mais de um ano sem receber os relatórios de atividades e demonstrativos contábeis da empresa, sendo estes anexados nos autos do processo 5002052-13.2015.8.21.0028 com significativo atraso, sendo acostada em 25.10.2021 a contabilidade do ano de 2021 e sem informe sobre as atividades, funcionários ativos e demonstrativos. Reiterou que a recuperanda não possui qualquer atividade industrial ou funcionários, descumprindo integralmente a função social da empresa. Disse que a empresa demitiu todos seus funcionários em plena pandemia. Sustentou a necessidade de averiguação dos equipamentos industriais da empresa, em comparação com o parque de máquinas existente no início do processo, mediante análise do ativo imobilizado existente ao início do processo e a situação atual, haja vista a aparente redução desses equipamentos. Sustentou que a recuperanda não aponta a origem dos valores pagos aos credores, já que não se encontra em operação industrial/comercial. Sugeriu a realização de prova pericial. Juntou documentos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

Na petição do evento 195, AUDIÊNCIA11, a ex-procuradora da empresa recuperanda noticiou a inadimplência da empresa em relação aos honorários advocatícios.

A fim de evitar a prolação de decisão surpresa, foi determinada a intimação das partes para manifestação sobre a possibilidade de convocação da recuperação judicial em falência (evento 196, DESPADEC1).

A recuperanda disse possuir boa-fé em relação aos pagamentos efetuados, requerendo a realização de prova pericial (evento 199, PET1).

Sobreveio aos autos pedido da Administração Judicial de convocação da RJ em falência (evento 202, PET1), acostando documentos que comprovam o elevado endividamento tributário federal da empresa, citando petição protocolada pela recuperanda em embargos à execução, em que sustenta que a constrição de bens poderia inviabilizar o PRJ.

A recuperanda manifestou-se pelo prosseguimento da RJ, com a realização de prova pericial (evento 206, PET1).

O Ministério Público opinou pela realização de prova pericial (evento 207, PROMOÇÃO1).

Houve nova manifestação da recuperanda (evento 208, PET1 e demais documentos), reiterando seus pedidos já formulados anteriormente.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que o pedido de convocação em falência postulado pela Administração Judicial possui amparo na legislação vigente, merecendo ser deferido pelos motivos que passo a expor.

A recuperação judicial de empresas, com o perdão da redundância, possui como objetivo principal a recuperação da empresa, levando sempre em consideração os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/05, mormente aqueles que servem como base para a recuperação judicial, como: a preservação da empresa; a proteção dos trabalhadores; os interesses dos credores; transparência e lealdade; paridade de credores; função social da empresa, etc.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

Se antes, quando do pedido de processamento da RJ, o objetivo da recuperação da empresa era o atendimento dos requisitos acima, agora eles não mais existem no processo. Perderam-se no caminho. Afora isso, também há nítidos descumprimentos de artigos previstos na letra da lei que, infelizmente, levam para o caminho da decretação da falência da empresa e descontinuação do processo como recuperação judicial.

Com a leitura do relatório acima já é possível ter uma breve noção dos fatos ocorridos no decorrer da demanda, e que levam à conclusão da necessidade de decretação da falência. Necessário, porém, para a fundamentação desta decisão, que eles sejam reiterados.

Entre o deferimento do pedido de processamento da RJ (03/03/2015) e a homologação do PRJ (25/08/2017) transcorreram mais de dois anos, tempo evidentemente maior do que o esperado para um processo de RJ. Mas o ponto chave, e quando se inicia o caminho da falência, é o da demonstração de descumprimento do PRJ com o pagamento desigual a credores, e com a tomada de decisões pela administração que não foram objeto de apreciação em AGC, ferindo sua soberania.

Os requisitos objetivos para a convalidação em falência estão previstos nos artigos 73 e 74, ambos da Lei nº 11.101/05:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Art. 74. Na convocação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

O PRJ homologado e o QGC (que estão no evento 4, OUT - INST PROC46, pgs. 33/58 e no evento 4, OUT - INST PROC48, pgs. 1/8, mas que também pode ser melhor visualizado neste link: https://recuperacaojudicial.net.br/wp-content/uploads/2017/09/Aditivo_ao_PRJ_Metalstar_03.08.2017.pdf), previram que os créditos trabalhistas seriam pagos após a avaliação e alienação de bens da empresa, dentre eles um bem que, segundo o credor Sicredi, servia como garantia de seu crédito extraconcursal com relação aos contratos B132321023 e B332342121 (evento 4, OUT - INST PROC46, pg. 29). Nesse sentido, após insurgência do Banco Sicredi no sentido de que o bem que servia de garantia de alienação fiduciária referente ao seu crédito estava sendo avaliado (evento 4, OUT - INST PROC57, pg. 14), com a expedição de mandado de verificação por Oficial de Justiça, a recuperanda e o credor Sicredi informaram ter entabulado um acordo (evento 4, OUT - INST PROC69, pg. 14), sem sequer ter demonstrado a origem do dinheiro para o pagamento. Por outro lado, se o bem era de fato objeto de alienação fiduciária em favor do Sicredi, ele ainda deve (ou deveria) estar em posse da empresa, já que havia sido relacionado nos bens a serem avaliados e alienados para o pagamento dos créditos trabalhistas.

Surpreendentemente, sem dar continuidade na alienação dos bens avaliados por perito judicial para pagamento dos créditos trabalhistas, descumprindo com o PRJ, a empresa recuperanda informa nos autos ter efetuado o pagamento dos créditos trabalhistas (evento 4, OUT - INST PROC71, pgs. 12/16), novamente sem qualquer demonstração da origem do crédito utilizado para pagamento, sem consulta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

ao juízo, aos credores ou à administração judicial. Posteriormente, haveria pedido da administração judicial para que a recuperanda comprovasse os poderes do escritório Limberger Advocacia para recebimento dos valores em nome dos credores trabalhistas, o que também não restou demonstrado.

Na mesma manifestação, antes mesmo de qualquer autorização judicial, a recuperanda informa ter efetuado proposta de acordo com o Banco Bradesco, detentor de crédito quirografário, para pagamento à vista do valor devido na RJ, que só não foi realizado porque o próprio banco alegou a necessidade de autorização judicial para recebimento dos valores. Como justificativa, disse a recuperanda que não estava privilegiando credores. Ora, no momento em que se efetua o pagamento a alguns dos credores em detrimento de outros ocorre claramente o privilégio a credores, o descumprimento ao PRJ e, em tese, cometimento do crime previsto no art. 172 da Lei nº 11.101/05.

Outro fato que novamente vai de encontro ao PRJ, também merecendo ser apurado como possível crime cometido pela administradora, previsto no art. 172 da Lei nº 11.101/05, é a alienação de bens pelo valor de R\$ 400.000,00, que, segundo a empresa estavam "sem utilização" (evento 4, OUT - INST PROC72, pgs. 1/5). Muito embora na referida manifestação exista pedido de autorização judicial para que fossem alienadas, foi apurado pela Administração Judicial que, no mês de agosto de 2020, foi contabilizada pela empresa uma venda no exato valor pretendido, de R\$ 400.000,00 (evento 4, OUT - INST PROC74 , pgs. 18/29).

Os pagamentos desiguais, desproporcionais, em desacordo com o PRJ, foram admitidos pela própria recuperanda nas planilhas acostadas nas fls. 2.595/2.596 (evento 4, OUT - INST PROC71, pgs. 48/49), que, segundo a Administração Judicial, comprovam que os pagamentos não seguiram a ordem prevista no PRJ, no seguinte sentido (evento 4, OUT - INST PROC72, pgs. 16/27):

[...] os pagamentos efetuados não guardam nenhuma relação com as formas e percentuais constantes no Plano de Recuperação Judicial. Descreveu três exemplos de pagamentos irregulares, demonstrando o descumprimento do PRJ e a violação ao art. 172 da LRF. Relatou que, dos R\$ 5.263.646,24 de créditos quirografários, R\$ 648.106,77 já haviam sido pagos sem observar as condições do PRJ aprovado em AGC. Enfatizou que 17 credores teriam recebido todo o valor de seu crédito, 25 teriam recebido parcialmente, e 45 nada teriam recebido até aquele momento. Argumentou que, dos créditos pertencentes à classe IV, apenas 12 credores teriam totalmente pagos, 11 pagos parcialmente, e 19 não teriam recebido nenhum valor [...].



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

Posteriormente, um dos pontos mais importantes do processo que demonstram o total desrespeito por parte da empresa com relação ao processo de recuperação judicial, foi a necessidade de realização de vistoria *in loco* pela Administração Judicial, constatando a presença de apenas um único funcionário, e com duas máquinas da empresa constando como "VENDIDO" (sic), o que comprova o desfazimento de bens por parte da empresa (evento 4, OUT - INST PROC74 , pgs. 18/29). Naquele momento, **ficou constatado que a empresa estava desativada**. Novamente, em afronta ao PRJ, que em nenhum momento previu a desativação da empresa ou de suas filiais, tampouco no que diz respeito à demissão de funcionários. Não houve consulta a credores, nem autorização judicial para qualquer das ações tomadas pela empresa.

Mais uma vez, no evento 4, OUT - INST PROC74, pgs. 46/50 e evento 4, OUT - INST PROC75, pgs. 1/5, a recuperanda admite ter efetuado pagamentos em desacordo com o PRJ e negociado com os que não estivessem aceitando o deságio previsto. Nesse ponto, frise-se que não há um "direito" dos credores em não aceitar o deságio previsto no PRJ após a sua homologação. Pode o credor, não concordando com o PRJ, em AGC, votar pela desaprovação/discordância da forma como posta. Após a homologação do PRJ, basta que ele seja cumprido. Simples assim.

Veja-se, novamente, a disparidade dos pagamento efetuados pela recuperanda, conforme relatório trazido pela Administração Judicial (evento 22, PET1), apontando, inclusive, "declarações de inexistência de débitos" firmadas por credores após o pagamento efetuado pela recuperanda.

E os descumprimentos se seguiram: a) acordo de verba trabalhista (evento 36, PET1) - aquelas que deveriam ser pagas com a receita proveniente da alienação de bens; b) manifestação da administração judicial demonstrando o pagamento a credores de modo aleatório, ferindo dois princípios de suma importância para instituto da recuperação judicial, o *par condition creditorium* e a soberania decisão da AGC (evento 193, PET1); e c) **contrato de locação da filial localizada no Bairro Timbaúva** (evento 4, OUT - INST PROC74, pgs. 46/50 e evento 4, OUT - INST PROC75, pgs. 1/5).

Aqui, adoto como razões de decidir a manifestação da administração judicial que comprova, outra vez, os desmandos perpetrados pela empresa recuperanda (evento 193, PET1):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

Descreveu a forma de pagamento homologada no PRJ para cada uma das classes, demonstrando os pagamentos efetuados de forma diversa da prevista. Argumentou que credores com valores expressivos, como o Banco Santander e a CEF, curiosamente, informaram a "inexistência de valores em aberto". Alegou que a Administração Judicial ficou mais de um ano sem receber os relatórios de atividades e demonstrativos contábeis da empresa, sendo estes anexados nos autos do processo 5002052-13.2015.8.21.0028 com significativo atraso, sendo acostado em 25.10.2021 a contabilidade do ano de 2021 e sem informe sobre as atividades, funcionários ativos e demonstrativos. Reiterou que a recuperanda não possui qualquer atividade industrial ou funcionários, descumprindo integralmente a função social da empresa. Disse que a empresa demitiu todos seus funcionários em plena pandemia. Sustentou a necessidade de averiguação dos equipamentos industriais da empresa, em comparação com o parque de máquinas existente no início do processo, mediante análise do ativo imobilizado existente ao início do processo e a situação atual, haja vista a aparente redução desses equipamentos. Sustentou que a recuperanda não aponta a origem dos valores pagos aos credores, já que não se encontra em operação industrial/comercial. Sugeriu a realização de prova pericial. Juntou documentos.

Desimporta se a empresa teve ou não a intenção de "não observar o PRJ". O fato é que o descumprimento existiu: seja pelo privilégio no pagamento a credores, seja pelo total descumprimento do PRJ. Por outro lado, não merece ser acolhida a alegação da recuperanda de que "não houve prejuízo". O prejuízo resta evidenciado no momento em que a recuperanda efetua pagamentos a credores de modo aleatório. O prejuízo é dos demais credores que foram preteridos.

Se a intenção era pagar os credores, então que a recuperanda o tivesse feito na forma prevista no PRJ, ou que tivesse provocado o juízo e a administração judicial para uma nova convocação da assembleia/comitê de credores para modificação de seus termos. Preferiu, no entanto, a recuperanda fazer tudo do seu próprio modo, como se não houvesse PRJ a ser cumprido ou processo de RJ em andamento.

Em várias petições também alega a recuperanda estar "sob nova administração". Tal fato não possui relevância para o processo de RJ. Mudando ou não a administração, a empresa é a mesma, continuando em processo de RJ. Os administradores é que devem se adequar ao PRJ, e não o contrário.

Pelo mesmo motivo acima é que vai INDEFERIDO o pedido da recuperanda de realização de prova pericial. Quem possui toda a documentação de todos os pagamentos que foram efetuados é a própria empresa. Não há por que determinar a realização de prova pericial, pois, como já referido, os credores não podem requerer a revisão do plano e a forma de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

pagamento já homologada e com trânsito em julgado, bastando que ele seja cumprido. E, além do mais, o descumprimento do PRJ e da ordem de credores está exhaustivamente comprovado.

Mesmo sendo alertada no processo, com intimações para manifestação quanto aos descumprimentos quem vinham ocorrendo, a empresa recuperanda continuou descumprindo com o seu dever, em desrespeito principalmente aos credores que foram preteridos por outros, mas também a todos os atores do processo.

Também é necessária uma análise em relação à apresentação dos balancetes da empresa, que, de acordo com a Administração Judicial (evento 193, PET1), foram acostados nos autos do processo 5002052-13.2015.8.21.0028 com significativo atraso, sendo acostada em 25.10.2021 a contabilidade do ano de 2021 e sem informe sobre as atividades, funcionários ativos e demonstrativos.

A presente recuperação judicial, portanto, virou uma verdadeira falência, servindo apenas para pagamento aos credores, pois, conforme relatado pela administração judicial (evento 193, PET1), não possui nenhuma atividade industrial ou funcionários, descumprindo integralmente a função social da empresa, demitindo todos seus funcionários em plena pandemia.

Não há como prosseguir com um processo de recuperação judicial que perdeu sua razão de ser, sua finalidade, quando não mais é possível alcançar o objetivo almejado. Não há perspectiva alguma de que a empresa vá se recuperar. Até mesmo porque, como já referido anteriormente, abandonou o PRJ aprovado e o QGC, fazendo a administração o que bem entendesse (inclusive com relação à alienação de bens sem autorização como bem apontado pela Administração Judicial) e efetuando pagamento a credores da forma que lhe convinha, em clara afronta aos artigos expressos em lei já antes mencionados.

Finalizando todo o emaranhado de descumprimentos acima descritos, adoto como razões de decidir o parecer muito bem elaborado pela Administração Judicial nomeada neste processo (evento 202, PET1), que desempenhou seu encargo de modo exemplar, tentando ao máximo fazer com que o processo não chegasse à situação atual, de falência. Em tal parecer, também resta comprovado o elevado endividamento da empresa com verbas tributárias federais, em afronta ao art. 73, VI, da LRF. Veja-se:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

*ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. SS, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial de METALSTAR INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., face ao r despacho contido no **Evento 196** que tem como objeto a intimação da Recuperanda e, após, desta Administração Judicial, dizer e, ao final, requerer o que segue:*

*A Recuperanda, ao manifestar-se no **Evento 199** fulcra suas alegações, basicamente, na manifestação do D. Promotor de Justiça (**Eventos 87 e 193**), e desta Administração, esquecendo-se do processo e das intimações que, aliás, não cumpriu e, ao final, tira conclusões distorcidas, senão vejamos.*

*- A recuperação judicial remonta ao ano de **2015**.*

*- No tão citado **Evento 87** o Ministério Público já tinha conhecimento da preocupação desta Administração quanto ao descumprimento Plano de Recuperação Judicial, por parte da Recuperanda, onde, escolhia (e escolhe) credor a ser pago, sendo importante parte da transcrição de seu Parecer.*

*(...) Ao exame do feito, tem-se que o presente processo de recuperação judicial **perdeu seu rumo**, a partir do momento em que a recuperanda passou a agir em desconformidade com o plano de recuperação judicial.*

*Não obstante a alegada boa-fé, a recuperanda ignorou, por completo, os **compromissos legais concernentes ao processo** e aqueles firmados perante seus credores*

Poderia o administrador judicial, inclusive, requerer, com fulcro no art. 22, II, “b”, da Lei nº 11.101/2005, a falência da empresa.

Se não o fez, é porque vislumbra alternativa à regularização da lide, devendo empreender esforços juntamente com a recuperanda para corrigir o desvirtuamento do feito.

*Nesse sentido, entende o Ministério Público que a retomada do curso regular do processo de recuperação perpassa **pela necessária atualização do quadro geral de credores - com indicação expressa daqueles que se beneficiaram com pagamentos indevidos ou extemporâneos -, republicação do quadro, e designação de nova assembleia geral de credores, no intuito de rediscutir - perante aqueles a quem interessa, de fato, o processo - o prosseguimento do plano de recuperação judicial ou a falência da empresa”.***

*(...)” **Grifamos***

*Excelência, a **alternativa vislumbrada** pela Administração Judicial foi expressa na manifestação do **Evento 102** dentro do próprio mês de agosto de 2021, no seguinte sentido:*

“(...)”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

DA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Evento 87

No que tange a promoção do Ministério Público, constante do evento 87, requer esta Administração Judicial a URGENTE intimação da Recuperanda para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

1)- a relação de todos os pagamentos efetuados aos credores habilitados no Quadro Geral de Credores, por classe de credores, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, informando o local onde poderão ser examinados pela Administração Judicial os respectivos comprovantes;

2)- relação dos credores habilitados e seu respectivo saldo a receber e valores pagos, devendo ser aplicada atualização até 31.08.2022 na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

(...)”.

Não houve qualquer providência da empresa no sentido de buscar uma solução para o problema, mesmo após reunião da AJ com o contador da empresa e sua advogada.

Ou seja, tanto o Ministério Público como esta Administração Judicial entendiam que era imprescindível a juntada atualizada do Quadro Geral de Credores, devidamente atualizado, justamente para poder haver verificação do que fora pago, dos faltantes, das justificativas etc.

*- No **Evento 114**, esse Juízo determinou à Recuperanda, em setembro 2021:*

“(…) 7 - Intime-se a empresa recuperanda, por meio eletrônico e por mandado, na pessoa da administradora Neli Kupscke, para que, no prazo improrrogável de 5 dias, atenda ao solicitado pela Administração Judicial no Evento 102, apresentando: a) a relação de todos os pagamentos efetuados aos credores habilitados no Quadro Geral de Credores, por classe de credores, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, informando o local onde poderão ser examinados pela Administração Judicial os respectivos comprovantes; b) relação dos credores habilitados e seu respectivo saldo a receber e valores pagos, devendo ser aplicada atualização até 31.08.2021 na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado. O não atendimento ao disposto acima poderá acarretar na falência da empresa, bem como na responsabilização dos administradores desta pelo cometimento do crime previsto no art. 172 da Lei nº 11.101/2005 (..)”.

*- No **Evento 145**, o Mandado de intimação foi expedido e devidamente cumprido, como noticiou o Sra. Oficial de Justiça no **Evento 151**, em 28.09.2021.*

*- No **Evento 161**, a Recuperanda intimada requereu dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

- No **Evento 172** o Banco Bradesco acusa o não pagamento de parcela, em descumprimento do PRJ.

- No **Evento 176** o MM Juízo defere o prazo requerido pela Recuperanda, em 07.10.2021.

- No **Evento 187**, em 20.10.2021, a Recuperanda informa da juntada de documentos e, ao final, assim requer:

“ (...) Nesse sentido, conforme comprovado pelos documentos em anexo a presente manifestação, não se vislumbra a incidência do artigo 172 da Lei nº11.101/05, visto que não há lesão ao chamado “par conditio creditorium”, pois todos os credores restaram contatados na medida do possível pela recuperanda, no sentido de não favorecer qualquer dos mesmos. Assim, diante do exposto, considerando ter sido cumprido o determinado, requer-se seja dado seguimento do presente feito. (...)”

- No **Evento 190**, novamente, o Banco Bradesco informa o descumprimento do PGC.

*Pois bem, no citado **Evento 193**, em 19.11.2021, esta Administração Judicial faz um relato minucioso do que está ocorrendo na RJ, das respostas e juntadas inconclusivas da Recuperanda, das dificuldades encontradas para a verificação do cumprimento do PRJ, não havendo alternativa senão requerer perícia contábil, conclusão, parece, festejada pela Recuperanda.*

*Com efeito, repita-se, **sim**, esta AJ não tendo mais condições de exarar parecer conclusivo sobre o PRJ e diante das alegações da Recuperanda, e das manifestações de Credores, requereu perícia contábil, sob pena até, de vir ser acusado de anuência com as omissões e falta de clareza da Recuperanda que sequer apresentou um novo QGC atualizado.*

Falta com a verdade a Recuperanda quando afirma ter efetivado o pagamento de 90% dos créditos habilitados nos presentes autos. Ao que se conhece, não houve qualquer pagamento ao BADESUL, detentor de 56,55% dos créditos constantes do Quadro Geral de Credores que embasou a Assembleia de Credores.

É inadmissível que a Recuperanda não tenha trazido aos autos o Quadro Geral de Credores, devidamente atualizado, mesmo após intimação certificada no ev. 151, em 28.09.2021.

Em nenhum momento de sua manifestação, a empresa menciona a possibilidade observar o PRJ aprovado pelos credores, mas apenas cita a “...possibilidade de quitação dos créditos remanescentes habilitados nos presentes autos, ...”. Na mesma linha não faz qualquer ilação com a criação de empregos ou geração de renda. Também não menciona, em nenhum momento, o elevado passivo fiscal objeto de 11 (onze) execuções fiscais movidas pela União-Fazenda Nacional em seu desfavor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

Ao que se pode inferir da manifestação in comento, fls.5, a empresa não tem certeza ou mesmo conhecimento de quais créditos estão em aberto quando diz que a prova pericial seria necessária para apurar a realidade de possíveis créditos ainda em aberto.

Ocorre Excelência, que a Metalstar não se manifestou sobre a realização de perícia sugerida pela Administração Judicial, vindo apenas agora, ante o despacho do evento 196, em março de 2022, dizer que "...a empresa recuperanda cumprirá o pagamento de todos os débitos que restarem caracterizados como em aberto após apresentação do laudo pericial que resultará da pretendida perícia que desde já requer, ..."

Resta evidente, após a leitura atenta da referida manifestação, que a empresa busca ganhar tempo ao concordar com a realização de perícia, mas que não pretende se submeter ao disposto pela legislação específica da recuperação judicial, continuando a conduzir o processo à sua maneira, em total desprezo ao decidido pelos credores em AGC, à legislação pertinente e ao que determinou esse Juízo Recuperacional.

DAS EXECUÇÕES FISCAIS

*Dentro das atribuições de fiscalização inerentes à Administração Judicial, constatou-se elevado endividamento tributário federal, conforme comprovam **ONZE** processos de execução fiscal tramitando na Justiça Federal tendo a Recuperanda como executada, relação anexa.*

*Em 17.02.2022, foram protocolados pela Executada Embargos à Execução Fiscal, sendo tombado sob nº 5000575- 27.2022.4.04.7105, onde a Recuperanda alega na inicial encontrar-se em **Recuperação Judicial**, citando o julgamento do REsp 1.548.587 (fls. 03 da inicial), transcrito parcialmente abaixo:*

Ainda, ao julgar o REsp 1.548.587, o ministro Gurgel de Faria resumiu o entendimento do Tribunal: "Embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão dos processos de execução, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores."

*Pelas páginas seguintes traz a Embargante Metalstar pedidos decorrentes de sua situação de **"Empresa em Recuperação Judicial"**, alegando às fls. 14 da inicial dos referidos embargos que a constrição poderia inviabilizar o plano de recuperação judicial, conforme segue:*

Assim, a constrição da sede da empresa pode ser fatal para a continuidade da empresa e inviabilizar todo o plano de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

Ora Excelência, a empresa abandonou/ignorou completamente o Plano de Recuperação Judicial, pagando a quem, como e quanto o credor aceita, a depender do interesse ou necessidade de cada um.

A nova gestão da empresa, alardeada em diversos eventos do presente feito, ignorou completamente os princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial, insculpidos no artigo 47 da Lei 11.101/2005, pois não existe hoje produção de bens, não existem empregos, não existe geração de renda e tributos. Enfim, a função social foi totalmente esquecida, sendo lembrada apenas quando lhe convém, como no caso dos embargos apresentados à Justiça Federal acima referidos.

No dia 22/03/2022 estivemos na sede da empresa, verificando, mais uma vez, que a mesma encontra-se fechada, sem qualquer sinal de existência de processo produtivo e da existência de empregados no local, conforme registro fotográfico abaixo:

DAS DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS

De outra parte Excelência, conforme consta dos Eventos 113, 188 e 195, existem dívidas não concursais sem a devida solução pela Recuperanda, sem que tenha havido qualquer menção a respeito das mesmas na manifestação encartada pela Recuperanda Metalstar no presente feito, evento 199.

DA PERÍCIA

Resta evidente o desinteresse da Recuperanda na normalização do andamento do presente feito, pois em caso contrário teria aderido de imediato à realização de perícia, em relação à qual fez ouvidos de mercador, somente agora vindo aos autos aceitar que tal diligência fosse realizada.

Neste diapasão, esta Administração Judicial entende não mais ser cabível tal providência, ante a perspectiva de se tornar uma tarefa longa e depender da boa vontade da Recuperanda no fornecimento de documentos, informações e dados que permitam realmente obter-se uma situação clara dos pagamentos efetuados, dos créditos cedidos, dos deságios obtidos, dos tributos recolhidos e demais informações essenciais ao deslinde do feito.

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Diante da realidade dos fatos, empresa fora de operação, sem geração de empregos, sem cumprir a função social e o abandono de todos os demais requisitos que autorizam a utilização do instituto da recuperação judicial, cujas vantagens são requeridas pela empresa quando lhe é conveniente, como nos processos da Justiça Federal – Embargos acima citados – não resta à esta Administração Judicial outro caminho que não seja o pedido de convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, com base na violação dos princípios do artigo 47 e inciso IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

O arrazoado acima esclarece e justifica, por mais de um fato a possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, importante observar a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte acórdão

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLENTO DE DÍVIDAS EXTRA-CONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convocou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. **3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcurrais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência.** 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1751300/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019)

Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão ao recurso interposto pela Falida Gioveli & Cia Ltda., Agravo 70084769132, ratifica a convalidação da recuperação em falência, diante do descumprimento do plano de recuperação judicial. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS. 1. Da alegação de cerceamento de defesa, por ausência de contraditório. Rejeitada. Inexiste qualquer previsão legal que exija prévia intimação da devedora ou mesmo convocação prévia de assembleia geral para análise da convalidação. O decreto de convalidação é medida que há muito vem sendo debatida nos autos, especialmente quando observado o histórico do procedimento recuperatório. Mesmo que, no ponto, se admitisse a viabilidade de eventual nulidade por ausência de contraditório, percebe -se que a agravante restou devidamente intimada de que, com a manifestação dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público, seriam analisados os requerimentos de convalidação da RJ em falência. Inexistente surpresa. 2. Da alegação de nulidade por competência privativa da Assembleia Geral de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

*Credores e sua soberania; pela ausência de edital de intimação e convocação da AGC; e inobservância ao quórum de votação. Rejeitada. Inexistência nulidade. Em que pese a Assembleia Geral de Credores seja o órgão máximo no âmbito do procedimento recuperatório, não há dispositivo legal a obstaculizar a convocação da recuperação judicial em falência sem a oitiva dos credores, mormente quando demonstrado o descumprimento do plano. Diante de uma possível convocação, exemplificativamente no caso de descumprimento de obrigação contida no plano de recuperação judicial (LREF, art. 73, inciso IV), acredita-se que o magistrado deve considerar (i) a gravidade do inadimplemento e (ii) se ele é substancial para a continuidade da atividade, atentando, inclusive, para (iii) o estágio em que se encontra a recuperação judicial e (iv) para a conduta do devedor. A deliberação da assembleia geral de credores é soberana até o momento da homologação do plano de recuperação judicial em sentença, com as premissas legais de eventual modificação. Não é razoável conferir um poder de vida e morte à assembleia geral de credores durante todo o processo de recuperação, notadamente após a sua obtenção pelo devedor. A chancela dos credores é soberana no que tange às deliberações de natureza comercial, mas não se sobrepõe à atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário, único encarregado do controle legal. O decreto falimentar foi requerido por grande parte dos credores (fls. 544/612), pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, sendo devidamente acolhido e fundamentado pelo Juízo a quo, em observância aos ditames legais. 3. Do prazo bienal previsto no art. 61, da lei nº 11.101/05 - procedimento próprio para decretação da falência (art. 62, da lei nº 11.101/05). Rejeitada. O tema foi devidamente enfrentado na decisão objurgada. Foi considerado pela decisão guerreada o fim do período de carência (23 meses) como termo inicial do prazo bienal de fiscalização judicial. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência e se justifica. Não há violação ao disposto no artigo 61 da Lei n. 11.101/2005. Homologado o plano e concedida a recuperação, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. É possível a utilização de prazos de carência alongados com o propósito de se desvencilhar da fiscalização judicial, ou, ao menos, reduzirem o período de supervisão. Foi justamente para evitar incongruências como essas que o entendimento adotado pelo Juízo a quo se justifica, in casu, no sentido de que o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. **Como forma de dar efetividade à norma cogente, bem como reequilibrar os interesses dos credores, a interpretação que melhor traduz o verdadeiro objetivo do dispositivo legal é permitir que o prazo de dois anos da supervisão judicial do cumprimento do plano se inicie a partir do final da carência estabelecida no plano de recuperação judicial.** 4. **DECRETO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI 11.101/05. Descumprimento do plano de recuperação judicial. Estado de insolvência. Decreto de convocação sob pena de desvirtuamento do instituto da recuperação judicial, em especial o princípio da preservação da empresa.** Em que pese os esforços da devedora para soerguer sua atividade empresarial, observado, que o débito atualizado ultrapassa os R\$ 224.000.000,00, a decisão que*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

convolou a recuperação judicial da Giovelli e Cia. Ltda., a pedido do administrador judicial e do Ministério Público, fundamentada e hígida, resta mantida. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084769132, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Felipe Keunecke de Oliveira, Julgado em: 25-11-2021)

Assim, ante o proceder da Recuperanda no processo, manifesta-se esta Administração Judicial pela convocação da presente recuperação judicial em falência, ouvindo-se previamente o Ministério Público a respeito.

DIANTE DO EXPOSTO manifesta-se a Administração Judicial no seguinte sentido:

- a) – que seja ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público a respeito do aqui expendido;*
- b) – após, que seja decretada falência da empresa Metalstar Industria Metalúrgica Ltda.;*
- c) - caso seja outro o entendimento desse Juízo, que sejam determinadas as providências seguintes.*

Resgatando os princípios mencionados no início da fundamentação, conclui-se que, de fato, todos foram violados. Não há preservação da empresa, função social e proteção de trabalhadores quando se efetua o fechamento de unidade e a demissão desses trabalhadores; não há respeito aos interesses de credores, transparência e lealdade quando se descumpre o que eles próprios, os credores, decidiram sobre o PRJ em AGC, quando se efetua a locação de unidade da empresa, a alienação de bens, tudo da forma como a administração da empresa bem entendesse; não há paridade de credores quando se efetua o pagamento desigual a estes.

De outra banda, situação também evidenciada pela Administração é o inadimplemento da recuperanda com relação ao pagamento de dívidas extraconcursoais, como as mencionadas pelo Escritório Franzen Vargas Advogados (evento 113, PET1 e reiterada no evento 188, PET1), merecendo reconsideração deste juízo a decisão que havia indeferido o pedido de intimação da recuperanda para pronto pagamento ou de decretação da falência (evento 114, DESPADEC1). No mesmo sentido peticionaram o Banco Bradesco, em duas oportunidades (evento 172, PET1 e evento 190, PET1), requerendo manifestação da empresa em relação ao pagamento de seu crédito, que estaria em desacordo como



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

PRJ homologado, e a a ex-procuradora da empresa recuperanda (evento 195, AUDIÊNCIA), noticiando a inadimplência da empresa em relação aos honorários advocatícios.

Com efeito, a decretação da falência pelo inadimplemento de dívidas extraconcursais está prevista no § 1º do art. 73 e no art. 94, I e II, ambos da LRF. E também é por esse motivo, além de todos os outros já citados, que deve ser decretada a falência da empresa recuperanda.

Por fim, estou por acolher, ainda, a sugestão da Administração Judicial de:

"averiguação dos equipamentos industriais da empresa, em comparação com o parque de máquinas existente no início do processo, mediante análise do ativo imobilizado existente ao início do processo e a situação atual, haja vista a aparente redução desses equipamentos. Sustentou que a recuperanda não aponta a origem dos valores pagos aos credores, já que não se encontra em operação industrial/comercial. Sugeriu a realização de prova pericial".

Tal averiguação deverá ser realizada pela própria Administração Judicial durante o procedimento da falência. Após apuração, se for o caso, será determinada a expedição de ofício ao MP para que seja apurado possível cometimento de crime em RJ.

Por todo o exposto, ACOLHO o parecer da Administração Judicial e **DECRETO A ABERTURA DO PROCESSO FALÊNCIA** da empresa **METALSTAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**, CNPJ nº 04.917.856/0001-87.

a) mantenho a Administração Judicial nomeada por ocasião do deferimento da recuperação, ANDREATTA E GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S, fixada, desde já, a sua remuneração no percentual de 5% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, com base no disposto no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/05;

b) declaro como **termo legal a data de 01/12/2014**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do disposto no inciso II do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

c) determino a intimação da sócia-administradora da Falida, **Sr. Milena Fernanda Musskopf, podendo ser representada por sua procuradora Neli Kupske**, para que, no prazo de 05 dias, apresente relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, na forma do disposto no inciso III do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05;

d) com o cumprimento da alínea supra, determino a publicação de edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido, após a publicação do qual os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º do art. 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos da Lei n.º 11.101/05);

e) após o fim do prazo aludido na alínea supra, deverá o Administrador Judicial, no prazo de 45 dias, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do aludido artigo 7º da Lei n.º 11.101/05, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei n.º 11.101/05 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

f) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, inclusive daquelas dos credores particulares de eventual sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05, quais sejam, as que demandam quantia ilíquida ou as ações de natureza trabalhista, que deverão ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença;

g) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

h) determino o cumprimento, pelo Sr. Escrivão, das diligências para o cumprimento do disposto nos incisos VIII, X e XIII do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05, com observância do §2º do mesmo dispositivo legal, restando autorizadas as expedições dos ofícios/cartas/mandados/certidões necessários;

i) autorizo o Administrador Judicial a promover a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens da falida, nos termos do disposto no inciso XI do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa

j) determino seja oficiado ao Ministério Público, com cópia da presente decisão, para apuração de eventual cometimento do crime previsto no art. 172 da LRF;

k) determino que a Administração Judicial apure eventual desfazimento de bens pela falida durante o andamento da Recuperação Judicial, devendo informar a conclusão nos autos; e

l) determino a expedição de ofício para as demais varas cíveis desta comarca para que tomem conhecimento da falência decretada.

Custas na forma do disposto no inciso IV do artigo 84 da Lei n.º 11.101/05.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO NARCISO HOMMERDING, Juiz de Direito**, em 18/4/2022, às 15:55:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10017504181v234** e o código CRC **4799d044**.

5002077-26.2015.8.21.0028

10017504181.V234